

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2011 DE 13/10/2011

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE CAMPOS NOVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vilibaldo Erich Schmid, Prefeito do Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no Art. 100, inciso VIII da Lei Orgânica,

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA A PRESENTE LEI:

Vilibaldo Erich Schmid, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento básico e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade do saneamento, cabendo a todos o direito de exigir a adoção neste sentido.

Parágrafo Único – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV – Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º. A Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico – Campos Novos abrange todo o território do Município, devendo o mesmo, estar adequado a política nacional de saneamento básico de acordo com a Lei Federal n.º11.445/2007, com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I – Universalização do acesso;
- II – Integralidade, compreendida como conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III – Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV – Disponibilidade, na área urbana, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V – Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI – Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX – Controle social;
- X - Segurança, qualidade e regularidade;
- XI – Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O município de Campos Novos poderá realizar programas conjuntos com a União e o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

- I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento básico que seja de interesse local e da competência do município;
- II – Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;
- III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao município serão prestados por meio da concessionária e/ou contratada ou órgão municipal detentor do direito de exploração do(s) serviço(s) de Saneamento Básico.

CAPÍTULO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º. Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- III - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- IV - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- V - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos sanitários;
- VI - a drenagem e a destinação final das águas;
- VII - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- VIII - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, e SAMAE - Serviço Autônomo municipal de Água e Esgoto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, e distribuída de forma transdisciplinar em todas as demais Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Parágrafo único. São instrumentos de execução da política de saneamento básico, os convênios, os contratos de consórcio, os contratos de programas e outros instrumentos previstos em Lei.

CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º. Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, no Município de Campos Novos, em conformidade com o que estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8º. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos é composto de: Diagnóstico, Propostas, e definição de ações e metas necessárias para atingir os objetivos,

estabelecidos na Matriz de Monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: Fica definido o tempo de um ano para as ações imediatas, de cinco anos para as ações de curto prazo, doze anos para as ações de médio prazo e vinte anos para as ações de longo prazo, estabelecidos na matriz de monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico – Anexo II, parte integrante desta lei.

Art. 9º. O Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado para um horizonte de 20 Anos nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 52 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento, instituído por esta Lei será avaliado anualmente e revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual nos termos do Parágrafo 2º, Inciso II, Artigo 52 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal encaminhará a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º - Qualquer alteração no Plano Municipal de Saneamento Básico só poderá ocorrer, mediante aprovação em Audiência Pública.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art.10. A gestão da política do saneamento básico no município pressupõe a participação conjunta e integrada dos diversos agentes envolvidos na política do saneamento, abrangendo os órgãos públicos, as concessionárias, o Conselho do Meio Ambiente e/ou Fundação Municipal do Meio Ambiente, organizações não-governamentais, movimentos sociais e população envolvida, dentre outros, tendo como diretrizes:

I – Criação de mecanismos e instrumentos de planejamento e de financiamento, considerando a especificidade política e social da questão do saneamento, visando, prioritariamente, assegurar proteção a saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural.

II – Promoção de programa de capacitação continuada de técnicos na área de saneamento, em convênio com universidades, centros de pesquisas tecnológicas, entidades de classe, organizações não governamentais, ou com iniciativa privada;

III – Estruturação de um sistema de informações sobre saneamento, articulado ao Sistema de Informação Municipal.

Art.11. A participação da população e de entidades relacionadas com a questão do saneamento básico deve permear cada etapa da implementação e avaliação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Campos Novos, através da institucionalização de canais de participação e controle social: Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único: A conferência Municipal de Saneamento Básico ocorrerá ordinariamente a cada quatro anos, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e/ou Fundação Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12. São objetivos da Conferência Municipal de Saneamento Básico:

I - Assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação da política pública de saneamento do Município;

II - Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão da política de saneamento do Município;

III - Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, programas e ações;

IV - Integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

VI – Avaliar e fiscalizar as ações contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico como medidas prioritárias detalhadas na matriz de monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico – Anexo II, parte integrante desta Lei.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação desta Lei;

I – **De cento e vinte dias**, para o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – **De cento e cinquenta dias**, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na legislação municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior.

Art. 14. Visando a consecução desta Lei, integram os anexos:

Anexo I – Plano Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos

Anexo II – Matriz de Monitoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Campos Novos.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Campos Novos, registrada e publicada a presente Lei em,
13 de outubro de 2011.

Vilibaldo Erich Schmid
Prefeito Municipal